



PROCESSO Nº 050505172.000016/2024-12-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 24/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de 01 (um) certificado digital CNPJ, tipo A3, pelo prazo de 3 (três) anos, para atender o Fundo Municipal de Assistência - FMAS.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

SELECIONADA: J F CERTIFICADORA DIGITAL, MANUTENÇÃO, FACILITIES E ENERGIA RENOVAVEL LTDA (CNPJ nº 28.881.745/0001-26).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 526/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo nº 050505172.000016/2024-12**, na forma **Dispensa de Licitação nº 24/2024/CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto *a contratação de empresa para o fornecimento de 01 (um) certificado digital CNPJ, tipo A3, pelo prazo de 3 (três) anos, para atender o Fundo Municipal de Assistência - FMAS*, requisitada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações – CEL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **J F CERTIFICADORA DIGITAL, MANUTENÇÃO, FACILITIES E ENERGIA RENOVAVEL LTDA**, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.



O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 305 (trezentas e cinco) laudas.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico da contratação, foi providenciada a juntada aos autos do Parecer Referencial nº 04/2024-PROGEM (SEI nº 0066796, fls. 117-139), que informa a dispensa de elaboração de parecer jurídico individualizado, nos termos da Súmula Administrativa nº 04/2024-PROGEM, desde que cumpridos os requisitos dispostos no bojo do respectivo documento. Observadas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, §5º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, restituídos os autos à SEASPC para providências, a entidade fez o preenchimento de Checklist modelo para verificação do atendimento dos critérios essenciais apontados pela PROGEM (SEI nº 0066797, fls. 141-143) e, posteriormente, certificou o cumprimento das disposições tecidas pelo órgão de assessoria jurídica (SEI nº 0066820, fls. 144-145).

Observadas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe os cenários em que, a critério da autoridade, a licitação será **dispensada, dispensável ou inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da



situação de Dispensa, o correto planejamento da contratação e a qualificação da(s) empresa(s) escolhida(s), conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures, deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0061733, fls. 50-57) de **R\$ 364,77** (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 85 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos, para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0074915, fls. 155-157), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do Fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **J F CERTIFICADORA DIGITAL, MANUTENÇÃO, FACILITIES E ENERGIA RENOVAVEL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.881.745/0001-26, Pessoa Jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que encontra-se legalmente representada, além de possuir capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, sendo ainda a detentora da menor proposta, como demonstra a pesquisa de preços constante nos autos.

Por fim, em relação a pessoa jurídica escolhida, foram acostados aos autos o espelho do CNPJ (SEI nº 0071949, fls. 71-74), documento de identificação da sua sócia-administradora (SEI nº 0071955, fl. 76), comprovante de inscrição estadual (SEI nº 0071953, fl. 75), atos constitutivos e alterações (SEI nº 0071944, fls. 58-70) que corroboram a qualificação empresarial da pretensa contratada. Em complemento, providenciou-se a juntada aos autos de certidão de preenchimento dos requisitos de



habilitação e qualificação mínima, subscrita pela Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários (SEI nº 0074907, fl. 154).

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 0071927, fl. 49) de **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, que fundamentam a planilha comparativa com um valor médio de R\$ 364,77 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) para a totalidade das contratações, confirmando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade do objeto foi inicialmente sinalizada por meio do Memorando nº 11/2024/SEASPAC-COM/SEASPAC (SEI nº 0060243, fls. 01-02) direcionado à Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, esclarecendo *“que o certificado será habilitado para pagamentos, viabilizando os processos de assinaturas virtual de pagamentos de despesas vinculadas à Secretaria.”*

Nesse sentido foi providenciada a juntada ao processo do Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0060230, fls. 03-04), na qual assegurar que a premência e a inclusão de assinaturas digitais em documentos/arquivos gerados pela Secretaria demandante para envio a outros órgãos.

Desta feita, de posse da demanda, a realização do procedimento administrativo para aquisições foi devidamente autorizada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima (SEI nº 0060477, fls. 06-07). Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelos servidores: Sra. Nathália Lima da Silva, Sr. Carlos Antônio de Moura Lima e Sra. Clarice Souza Marçal (SEI nº 0060532, fls. 16-17).

A supracitada titular da pasta emitiu Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0060538, fl. 18), informando que o procedimento seria conduzido atentando para



separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou ainda a Certidão de Inexistência de Fracionamento Indevido de Despesa (SEI nº 0060543, fl. 19), onde ratifica que a entidade não ultrapassará, com a aquisição em tela, qualquer limite legal para contratação do mesmo objeto ou de natureza similar, no atual exercício financeiro.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. **Maria Ariane da Silva Alves** (SEI nº 0060728, fls. 20-21), assim como a designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0060738, fl. 22), assumindo as funções, por meio do Termo de Compromisso e Responsabilidade, a Sra. Erika de Sousa Mendes como Fiscal Administrativo, o Sr. Francisco William dos Santos Souza como Fiscal Técnico e a Sra. Yla Carlyne Cavalcante Silva como Fiscal Setorial, os quais comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0062483, fls. 23-24).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0060793, fls. 26-29), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e grau do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco alto”, contudo não converteu os eventos identificados no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, a SEASPAC contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0061027, fls. 30-31), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na conclusão pela viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com a juntada aos autos de 03 (três) orçamentos obtidos junto a empresas atuantes no ramo do objeto - incluindo a empresa a ser contratada (SEI nº 0064902, nº 0064910, nº 0064911, fls. 46-48), além da busca na ferramenta *on-*

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



line Banco de Preços (SEI nº 0064715, fls. 32-36), no Painel de Preços do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (SEI nº 0065682, fls. 37-40) e em pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (SEI nº 0064719, fl. 41).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a caracterização das fontes consultadas, a justificativa para escolha dos fornecedores a solicitar cotações diretamente, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros.

Tais dados ameadados foram consolidados no Relatório da Pesquisa de Preços (SEI nº 0064838, fls. 42-43), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço médio, que resultou no valor estimado de **R\$ 364,77** (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), portanto, inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Ainda em relação aos fornecedores consultados, observamos que não foi justificada a escolha pela cotação dos preços com as empresas registradas nos autos em detrimento de outras. Neste sentido, é importante orientar que, nos termos do art. 56, VIII do Decreto nº 383/2023, é necessário haver justificativa pela respectiva escolha, a qual deve ser produzida sopesando as características do estabelecimento - ou do mercado -, uma vez que o preço praticado pela empresa é o que se deseja conhecer. Como rol exemplificativo de motivos para escolha de empresas a solicitar orçamento, podemos destacar:

- i. experiência no mercado;
- ii. o fato de já ter fornecido para a Administração a contratar;
- iii. a proximidade geográfica com o órgão (caso aplicável);
- iv. a comprovada qualidade dos bens/serviços oferecidos; e etc.

Importante ressaltar que sempre deve ser considerado o objeto a ser contratado.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 0061733, fls. 50-57) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada (SEI nº 0071958, fl. 78), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para a Pessoa Jurídica nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de



governo. Nesta oportunidade, orientamos que se proceda com a referida consulta em relação ao CPF da sócia-administradora da empresa, para fins de complementação da instrução processual.

Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0071960, fls. 79-83) não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida.

Nota-se que a titular da SEASPAC certificou nos autos a substituição do contrato por nota de empenho, com fulcro no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0066781, fls. 115-116), argumentando que *“a presente substituição do contrato por nota de empenho proporcionará maior agilidade e economia processual, uma vez que dispensará a elaboração, assinatura e gestão de um contrato formal, simplificando os trâmites administrativos”*.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela titular da SEASPAC, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima (SEI nº 0074461, fls. 152-153), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Ato contínuo, a SEASPAC manifestou seu interesse em receber propostas adicionais para o objeto requerido, nos termos do parágrafo 3º, art. 75 da Lei 14.133/21. Para tanto, confeccionou Aviso com tal finalidade (SEI nº 0065005, fls. 147-149) listando as informações necessárias para eventuais interessadas, como a descrição e especificações do objeto e seu Termo de Referência, o modelo de proposta e a forma de recebimento das mesmas, sendo indicado o e-mail do órgão (decomp.seasp@maraba.pa.gov.br) para tanto.

Em regular processamento do metaprocessamento de contratação pública, verificamos o ato de designação da agente de contratação, Sra. **Adriana Sousa Morais**, indicada para condução dos demais procedimentos inerentes a efetivação do pacto (SEI nº 0075709, fls. 167-169).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0060501, fls. 08-10) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0060528, fls. 11-13); e da Portarias nº 224/2017-GP (SEI nº 0060530, fl. 14) que nomeia o Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima como Secretária Municipal de Assistência Social. No entanto, não vislumbramos nos autos cópia da Portaria nº 3.713/2023-GP/PMM, que designa os membros a compor a Coordenação Especial de Licitações, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos-CEL/DGLC, na qual recomendamos a sua juntada ao processo.

3.4 Da Dotação Orçamentária

Prosseguindo a análise, vê-se que juntada aos autos a Declaração de Adequação



Orçamentária (SEI nº 0066791, fl. 114) subscrita pela Secretária da SEASPAC, na condição de Ordenadora de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20240722001 (SEI nº 0066731, fl. 97), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SEASPAC para o exercício de 2024 (SEI nº 0066736, fls. 98-109), e o Parecer Orçamentário nº 494/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0070662, fls. 112-113), referente ao exercício financeiro do ano de 2024, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

071301.08 122 0001 2.066 - Gestão Administrativa do FMAS – Secretaria de Assistência Social;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros - PJ.

Dessa forma, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento no orçamento da SEASPAC, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando a documentação apensada (SEI nº 0071957, 0071962, 0071976, 0071980, 0071981, 0071982, fls. 77, 84-89) e autenticidade (SEI nº 0074956, 0074957, 0074962, 0075002, fls. 162-165), restou comprovada, à época do certame, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **J F CERTIFICADORA DIGITAL, MANUTENÇÃO, FACILITIES E ENERGIA RENOVAVEL LTDA**, CNPJ nº 28.881.745/0001-26. Contudo, orientamos a inclusão nos autos da validação relativa à Certidão Municipal e ao Certificado de Regularidade do FGTS (histórico do empregador), para a complementação da instrução processual.

No mais, ressaltamos que o Certificado de Regularidade do FGTS teve o seu prazo de validade expirado durante o curso do processo em análise, ensejando a necessidade de atualização em momento anterior a contratação.



5. DA ANÁLISE CONTÁBIL

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, a Diretoria Contábil – DICONTE desta CONGEM emitiu o Parecer Contábil nº 297/2024-DICONTE/CONGEM (SEI nº 0094310), resultado de análise nas demonstrações da empresa **J F CERTIFICADORA DIGITAL, MANUTENÇÃO, FACILITIES E ENERGIA RENOVAVEL LTDA** (CNPJ nº 28.881.745/0001-26).

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente aos Balanços Patrimoniais e demonstrativos de resultados dos exercícios 2022 e 2023, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 14.133/2021, que regulam as licitações públicas, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Contratação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

6. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a emissão da Nota de Empenho, para divulgação no PNCP (inciso II).

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:



- a) A juntada de documento referente aos membros que compõe a Coordenação Especial de Licitações, vinculada a CEL/DGLC, conforme mencionado no tópico 3.3.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas a recomendação acima expressa, dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de contratações futuras, na formalização e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050505172.000016/2024-12**, referente a **Dispensa de Licitação nº 24/2024/CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 20 de setembro de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Karen de Castro Lima Dias
Matrícula nº 61.267

De acordo.

À **CEL/DGLC** para conhecimento e adoção das providências subsequentes

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 050505172.000016/2024-12-PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação nº 24/2024/CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *contratação de empresa para o fornecimento de 01 (um) certificado digital CNPJ, tipo A3, pelo prazo de 3 (três) anos, para atender o Fundo Municipal de Assistência - FMAS, em que é requisitante Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 20 de setembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP